DELIBERAÇÃO AC00 - 738/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2053/2015
PROTOCOLO	: 1574544
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em decorrência da remessa intempestiva ao SICOM - Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais, dos dados eletrônicos referentes aos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi autuado pelo Setor de Cartório, tendo em vista a Comunicação Interna nº 417/2014 expedida pela DGGM – Diretoria Geral de Gestão e Modernização, em 03/12/2014, na qual restou assinalado que o Município de Chapadão do Sul, representado pelo **Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF Nº 499.421.077-20**, Prefeito, não encaminhou os balancetes mensais correspondentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2013**, contrariando o disposto o Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011, que *"Dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações e dá outras providências."*.

Com efeito, o Artigo 5º do mencionado Ato Normativo estabelece:

> **Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:
> I – até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II – até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

O responsável pelo Ente Jurisdicionado foi notificado por este Gabinete, via do Termo de Intimação Nº 214/2015 (**Peça 2)**, sem, contudo, obter o esperado êxito, eis que este não remeteu as referidas prestações de contas mensais, conforme Certidão anexada à Peça 8.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para a colheita do Parecer, ocasião em que este opinou pela aplicação de multa ao Senhor Luiz Felipe Barretos de Magalhães, conforme revela o Parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO - 9641/2015**, acostado à **Peça 10.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

De acordo com o contido nos autos, ficou comprovado que o Chefe do Poder Executivo de Chapadão do Sul não prestou a devida obediência aos ditames da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, quando deixou de encaminhar para a apreciação desta Corte, **nos prazos estabelecidos**, os respectivos balancetes mensais nos moldes adotados pelo SICOM – Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais.

Por outro lado, em consulta ao mencionado Sistema foi possível constatar que os dados relativos aos balancetes mensais em questão foram posteriormente encaminhados pelo Órgão Jurisdicionado, conforme demonstramos a seguir**:**

Mês de Referencia	Data limite para envio eletrônico dos dados	Data da entrega ao Tribunal Contas
Janeiro /2013	02/08/2013	27/09/2015
Fevereiro /2013	16/08/2013	27/09/2015
Março/2013	30/08/2013	27/09/2015
Abril/2013	13/09/2013	28/09/2015
Maio/2013	27/09/2013	28/09/2015
Junho/2013	14/10/2013	28/09/2015
Julho/2013	25/10/2013	28/09/2015
Agosto/2013	08/11/2013	29/09/2015
Setembro/2013	22/11/2013	29/09/2015
Outubro/2013	16/12/2013	30/09/2015
Novembro/2013	15/01/2013	30/09/2015
Dezembro/2013	17/02/2013	01/10/2015

Como se observa do quadro exposto, após a intimação providenciada o titular responsável promoveu a remessa dos dados correspondentes aos balancetes reclamados.

Cabe salientar, que diversas reuniões foram promovidas pela DGGM desde a implantação do SICOM por esta Corte, sempre contando com a participação de representantes dos Órgãos Jurisdicionados e das empresas de Assessorias e Consultorias por estes contratadas, visando orientá-los quanto à forma e os prazos para o envio dos dados eletrônicos a esta Corte.

Entretanto, para boa parte dos Órgãos Jurisdicionados, como é o caso deste Órgão, tal providência se mostrou infrutífera, no tanto que, somente em 2015 e, após a intimação do responsável, os referidos balancetes mensais foram recepcionados pelo SICOM.

Logo, o não cumprimento dos prazos estabelecidos nos Atos Normativos editados por este Tribunal enseja a aplicação de multa ao agente infrator.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e VOTO para que o Colendo Plenário destine a este processo o seguinte julgamento:

1) Pela aplicação de multa ao Senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF Nº 499.421.077-20**, Prefeito do Município de Chapadão do Sul, no montante equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso I; 45, I, e 46, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, em decorrência da remessa intempestiva ao SICOM

- Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais, dos dados eletrônicos referentes aos balancetes de **janeiro a dezembro de 2013**;

2) Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

3) Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MHPC/APC